



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ - MT  
JUÍZO DA VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Ofício n. 618/207

Cuiabá - MT, 2 de outubro de 2017.

**Referência:** Processo n. 30475-76.2013.811.0041

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte ré: ESTADO DE MATO GROSSO

Senhor(a):

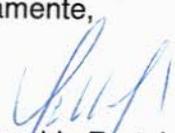
*V. H. S.*  
*z. li = te*  
*II - P. C. D. Spindler*  
*// Condições*  
*III - z. u. p. n. e. P. J.*  
*Di. mega. 10/17*

Leonardo Pio da Silva Campos  
Presidente  
  
MATO GROSSO

*25/10/17*

Pelo presente, encaminho à Vossa Senhoria, cópia da r. decisão de fls. 560/567-v, proferida nos autos acima qualificados, para conhecimento de seu inteiro teor.

Atenciosamente,

  
Luís Aparecido Bortolussi Júnior  
Juiz de Direito

AO ILMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO  
GROSSO.  
ENDEREÇO 2ª AVENIDA TRANSVERSAL, S/N - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO,  
CUIABÁ - MT, 78049-914  
NESTA

**SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:** Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D  
Bairro: Centro Político Administrativo  
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905  
Fone: (65) 3648-6001/ 6002.

PROCOLO: 0015155/2017 17/10/2017 16:22

TIPO: OFÍCIO

INTERESSADO: OF Nº618/2017 JUIZO DA VARA ESP AÇÃO CIV

CLASSIFICAÇÃO: PRESIDENCIA

EMITIDO POR: KAYRA SANTOS MAGALHÃES DE LIMA

Kayra Santos Magalhães de Lima

Ass. Adm. do J.C.P. 1

(Lugar de Assinatura)

17/10/2017 09:00:00





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, g  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

560

9

Autos do processo nº 30475-76.2013.811.0041 – Id. 824413.

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público em face do Estado de Mato Grosso.

A sentença assim determinou (fls. 259/275):

*a) No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta sentença, proceder ao pagamento das verbas atrasadas devidas aos usuários e acompanhantes cadastrados no TFD [cujo valor atualizado até a data de 01.07.2013 era de R\$ 249.254,16 (duzentos e quarenta e nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos)] ou, no mesmo prazo, comprove que tomou as providências necessárias para os repasses e estes não se efetivaram por motivos alheios a sua vontade;*

*b) efetuar os futuros pagamentos das verbas devidas aos usuários e acompanhantes cadastrados no TFD, impreterivelmente, até a data da viagem de cada paciente cadastrado no TFD, realizando-se a disponibilização do dinheiro de acordo com os regulamentos pertinentes, a fim de que não ocorram mais atrasos nos pagamentos de ajuda de custo nas diárias, despesas com transporte, alimentação e pernoite aos usuários/acompanhantes via TFD.*

O Estado de Mato Grosso foi intimado para comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, no entanto, permaneceu silente (fl. 469).

Ante a inércia do executado, o exequente apresentou memória de cálculo do valor devido pendente de pagamento aos usuários/acompanhantes do TFD (tratamento fora do domicílio), bem como a

441



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, g  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT. – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

relação pormenorizada destes e dos respectivos valores individuais, acompanhados também de declarações médicas, comprovantes de pagamentos e outros documentos, postulando pela intimação do executado para efetuar o pagamento e, em caso de descumprimento, o bloqueio do montante via Bacenjud (fls. 470/554).

Oportunizado ao executado o conhecimento dos documentos acima referidos, este assim requereu (fls. 557/558 e 559):

*“... considerando cuidar-se de cumprimento de sentença que impôs à Fazenda Pública Estadual o dever de pagar quantia certa, nesta quadra, o Estado de Mato Grosso requer sejam cumpridas as determinações do art. 535 do CPC, abrindo-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a impugnação da execução, prazo esse que deverá ser contado a partir da intimação pessoal deste Procurador do Estado, mediante nova vista dos autos (CPC, art. 183, caput e §1º)” (SIC).*

É o relato do necessário. Decido.

No que tange ao pedido do executado para que lhe seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação à execução, por si só não deve prosperar, pois, o Estado de Mato Grosso foi intimado pessoalmente para cumprir a sentença, permanecendo com os autos de 20/7/2016 a 15/8/2016, nada manifestando, conforme carimbo acostado na fl. 468 e certidão de fl. 469.

Desse modo, não há que se falar em nova intimação do executado para apresentar impugnação à execução, haja vista a ocorrência da preclusão temporal (art. 223 do CPC).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, g  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

SG1  
Q

Ademais, ressalto que o processo é um caminhar para frente, estando a prática do ato processual subordinado a determinados limites temporais, assim, decorrido o prazo sem sua realização, como *in casu*, extingue-se, independente de declaração judicial, o direito de praticá-lo, evitando, dessa forma, que a parte o pratique posteriormente, respeitando, assim, o princípio da celeridade processual e evitando, precipuamente, que os atos processuais sejam praticados fora dos prazos assinalados.

Já o pedido do Ministério Público de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, merece guarida, visto que o trânsito em julgado se deu em 7/6/2016 e, passados mais de 1 (um) ano, o Estado de Mato Grosso, oportunizado por diversas vezes o cumprimento voluntário da condenação, permaneceu inerte, negligenciando a determinação judicial.

Desta forma, à luz do princípio constitucional da efetividade, reputo que devem ser tomadas todas as providências a fim de que não haja interrupção no tratamento de tais pacientes e se evite a ocorrência de graves complicações ao estado de saúde deles, potencializando o sofrimento decorrente da respectiva enfermidade.

Luiz Guilherme Marinoni ao dissertar sobre o princípio da efetividade, assim se posiciona:

*O princípio da efetividade (relativo à interpretação constitucional), por sua vez, sintetiza a idéia de que os direitos fundamentais devem ser interpretados em um sentido que lhes confira a maior efetividade possível. Ou melhor, no caso de dúvida deve prevalecer a tese que dê a maior efetividade possível ao direito fundamental.*

[...]

*Como é óbvio, não se pretende dizer que o juiz deve "criar" a técnica processual adequada, ou mesmo pensar o processo civil segundo seus próprios critérios. O que se deseja evidenciar é que o juiz tem o dever de interpretar a legislação processual à luz dos valores da Constituição*

VJ



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, g  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

*Federal <sup>195]</sup>. Como esse dever gera o de pensar o procedimento em conformidade com as necessidades do direito material e da realidade social, é imprescindível ao juiz compreender as tutelas devidas ao direito material e perceber as diversas necessidades da vida das pessoas.*

*Nesse sentido não é suficiente pensar que, diante de duas interpretações possíveis da regra processual, o juiz deve preferir aquela que não seja contrária à Constituição. É que, diante de certa regra processual, podem existir duas interpretações que sejam razoáveis na perspectiva constitucional. Nesse caso, o juiz tem o dever de preferir a interpretação que garanta à máxima efetividade à tutela jurisdicional, considerando sempre o objeto que deve ser tutelado (a tutela do direito material) e a realidade social.*

Desse modo, deve-se buscar a oportunização do serviço público de saúde mais eficaz ao paciente, de maneira que sua necessidade seja satisfatoriamente suprida.

Pois, verificada a omissão do Estado na apreciação de um direito fundamental, o Poder Judiciário deverá exercer conduta proativa e corretiva a fim de seja realizada a integração da atividade estatal, sobretudo, quando se tratar de implementação de políticas públicas universais, a exemplo da garantia ao direito à saúde, restando, *in casu*, limitada a discricionariedade do Administrador.

Além disso, a eventual alegação de ausência de recursos orçamentários não é suficiente para impedir a satisfação da decisão judicial ora prolatada, posto que se tratando de direito à saúde, devido à sua prioridade, caberá ao ente público, na hipótese de não ter recursos suficientes, retirá-los de outras áreas menos importantes, a fim de suprir a exigência necessária para a consecução da política pública.

Nesse sentido é o ensino de Osvaldo Canela Junior:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, g  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

502  
J

*Se o patrimônio do Estado não é suficiente para o adimplemento completo de suas obrigações constitucionais, abre-se o caminho para duas soluções possíveis: a) aplicação do princípio da proporcionalidade na utilização dos recursos existentes, no caso de concessão de tutelas de urgência; ou b) o ajuste orçamentário para o cumprimento da sentença transitada em julgado. (Canela Junior, Osvaldo. Controle Judicial das Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 103) (negrito nosso)*

*Constatada eventual incapacidade financeira atual para a satisfação da decisão judicial, a solução não será o julgamento de improcedência do pedido ou mesmo a extinção do processo por ausência de condições da ação (falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido). Comprovada a lesão a direito fundamental social, impositivo que os efeitos da sentença transitada em julgado se projetem para fora do processo, vinculando o orçamento, a fim de que os Poderes Executivo e Legislativo atuem nas finanças públicas, programando o custeio dos gastos gerados no tempo. (Canela Junior, Osvaldo. Controle Judicial das Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 108/109) (negrito nosso)*

*Dessa maneira, no que se refere ao direito fundamental à saúde, a aplicação da designada reserva do possível, merece ser analisada com muita cautela, pois “[...] não haverá um direito fundamental à saúde, mas um conjunto de direitos fundados nas leis reguladoras dos serviços de saúde”, que merecem ser efetivadas como forma de assegurar o direito à vida digna da população.*

*Afinal, considerando os recursos não sejam suficientes, “[...] deve-se retirá-los de outras áreas (transporte, fomento econômico, serviço de dívida), onde sua aplicação não está tão intimamente ligada aos direitos mais essenciais do homem: sua vida, integridade física e saúde”. (Siqueira, Dirceu Pereira. Tutela Coletiva do direito à saúde. Franca: Lemos e Cruz, 2011, 277) (negrito nosso)*

Conclui-se, então, que a interferência do Poder Judiciário no orçamento público não somente é permitida, como igualmente obrigatória, na presente hipótese de violação dos direitos fundamentais sociais.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, g  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Nesse sentido caminha o atual entendimento do Egrégio  
Tribunal de Justiça:

*CONSTITUCIONAL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – VAGA EM UTI – NECESSIDADE DEMONSTRADA – DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – DEVER DO ESTADO – (LATO SENSU) – APLICAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CRF – RESERVA DO POSSÍVEL – DESCABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. O direito à vida e à saúde deve ser resguardado pelos entes públicos, mediante o custeio de consultas, realização de exames, medicamentos e cirurgias indispensáveis ao cidadão, em todos os graus de complexidade, devendo receber, do gestor, incondicional e irrestrita atenção (CF, art. 196). Descabe falar em princípio da reserva do possível, quando se está diante de direitos fundamentais, até porque eventuais limitações, ou dificuldades orçamentárias, não devem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência desses últimos. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – VAGA UTI – DEMONSTRAÇÃO DE SUA NECESSIDADE – DIREITO FUNDAMENTAL – ARTIGO 196 DA CRF – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFENSORIA PÚBLICA – EMENDA CONSTITUCIONAL 80/2014 – NÃO CABIMENTO – RETIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. O direito à vida e à saúde deve ser garantido pelos entes públicos, nos termos do artigo 196, da CRF. Com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014, à Defensoria Pública foram estendidas as prerrogativas da Magistratura e do Ministério Público, razão pela qual não mais faz jus a honorários de sucumbência. (Apelação / Remessa Necessária 147718/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/02/2017, Publicado no DJE 15/02/2017)*

Nesse contexto, “... não se pode negar que o direito à saúde é dos bens jurídicos, mais importantes protegidos pelo ordenamento jurídico,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, g  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

563

Q

*porquanto, num Estado Democrático de Direito, não há interesse maior do que a vida de seus cidadãos, estando acima de qualquer outro interesse público, notadamente aos que apresentam caráter nitidamente financeiro (TJMT – Apelação/Remessa Necessária nº 48090/2016, Relatora Des. Maria Aparecido Ribeiro, Terceira Câmara Cível, julgado em 02/12/2016)”.*

Ademais, não basta o Ente público alegar a inexistência de recursos financeiros, essa tem que ser devidamente comprovada, ao que o Ministro Eros Grau chamou de exaustão orçamentária, (1993. p. 59).

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal se posicionou, in verbis:

*[...] É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente usando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. [...] (STF, ADPF n. 45, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 29.04.04).*

YH



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, g  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Outrossim, até para prestigiar a robustez das determinações judiciais é cediço que, com base no art. 536, § 1º, do NCPC, pode o Juiz tomar as providências cabíveis e necessárias para ver assegurado o resultado prático ou a efetivação da tutela específica concedida.

Contudo, a fixação de multa diária no caso concreto revela-se inócua, porquanto além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. Assim, a fim de dar efetividade à execução da sentença, necessária se faz o bloqueio de valores.

No entanto, por ora, o bloqueio resta prejudicado, haja vista que os valores indicados não estão devidamente liquidados, conforme passo a discorrer.

Verifica-se da memória de cálculo apresentada pelo Ministério Público (fls. 474/475), que o montante é baseado nas informações prestadas pelo Memorando nº 0487/CFIN/SUPOF/2013, ou seja, o valor devido aos usuários/acompanhantes é referente ao período de 1º/1/2013 a 31/12/2013 (fls. 476/488), não refletindo a atual realidade, uma vez que não é possível aferir se os valores ali indicados já foram ou não quitados, razão pela qual entendo pertinente que o Ministério Público traga aos autos de forma pormenorizada o valor devido a cada usuário/acompanhante do TFD, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios e dados bancários.

Em relação aos valores apresentados pela Associação Renal Vida como devidos aos usuários Elzo Pereira Sobrinho (R\$ 13.500,00), Valter Pereira de Matos (R\$ 24.000,00), Carlos Cesar dos Santos (R\$ 12.000,00) e Jerson Patilha de Lara (R\$ 12.000,00), não estão acompanhados dos documentos comprobatórios dos gastos relativos ao transporte aéreo, terrestre, fluvial, diárias para alimentação e pernoite, o que impede a verificação deste Juízo acerca do valor devido.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, g  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

504  
Q

Quanto aos comprovantes de pagamento de transporte terrestre desembolsados pelo Sr. Benedito Brasileiro de Arruda (fls. 532/535 e 537), não estão liquidados de acordo com a tabela de Tratamento Fora de Domicílio, que indica um valor a ser pago a cada 50 Km, levando-se em consideração a época do tratamento.

Nesse contexto, imprescindível a intimação do Ministério Público para apresentar memória de cálculo nos moldes do acima exposto.

Com o fito de dar máxima eficácia ao presente cumprimento de sentença, uma vez que a presente ação coletiva versa sobre interesses difusos, indivisível e referível a um universo indeterminado de pessoas, usuárias do Sistema Único de Saúde em nosso Estado de Mato Grosso, a coisa julgada tem efeito *erga omnes*, ou seja, alcança a todas elas, indistintamente.

Decorre daí que, de acordo com o princípio da máxima efetividade do processo coletivo, a eficácia da sentença em se tratando de interesse difuso exigirá a ciência de todos os interessados em seu cumprimento, sob pena de ficar limitada à classe reduzida de leitores do Diário da Justiça Eletrônico, contrariando sua característica intrínseca e indisponível de alcance *erga omnes*.

Aliás, tratando-se de interesse difuso afigura-se paradoxal a sentença ter efeito em relação a toda a coletividade indeterminada usuário do SUS em Mato Grosso e apenas um grupo limitado de cidadãos dela ter conhecimento.

Assim sendo, entendo que a publicação da presente sentença em jornais, às expensas do Estado de Mato Grosso, é condição para a eficácia *erga omnes* da sentença, e para a própria possibilidade do usuário do SUS individualmente lesado deste Estado de Mato Grosso usufruir do direito aqui reconhecido.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, g  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

A condenação da parte ré a publicar o dispositivo sentencial em jornais tem amparo nos artigos 84, § 5<sup>o</sup> e 94<sup>2</sup> do CDC e 497<sup>3</sup> e 536<sup>4</sup> do CPC/2015, norma esta integrante do microsistema de direito coletivo e aplicável a presente ação civil pública. Esta se mostra verdadeiro corolário lógico a viabilizar a tutela específica, dando ampla divulgação pelos meios de comunicação social, a fim de que os interessados possam obter conhecimento e efetivar, de fato, o direito aqui reconhecido, sob pena de se comprometer a máxima efetividade deste processo coletivo.

Como dito alhures, a determinação de publicação em jornal de grande circulação advém do efeito “*erga omnes*” da coisa julgada coletiva e é

---

<sup>1</sup> Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará **providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

(...)

§ 5<sup>o</sup> Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, **tais como** busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

(...)

<sup>2</sup> Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

<sup>3</sup> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou **determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.**

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

<sup>4</sup> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, **de ofício** ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, **determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

§ 1<sup>o</sup> Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, **entre outras medidas**, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, g  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

565  
g

condição para a eficácia da presente sentença em relação aos usuários do SUS deste Estado de Mato Grosso, medida essa imprescindível à garantia, de fato, de sua liquidação/cumprimento.

Outro não é o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em relação à matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. COBRANÇA ABUSIVA RECONHECIDA EM DECISÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STF. SÚMULA 297 DO STJ. A relação jurídica existente entre o usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Súmula 297 do STJ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO QUANTIFICADOS. Não há falar em impossibilidade jurídica pela ausência de quantificação dos danos morais e materiais no pedido inicial. Na ação coletiva, pela própria natureza do direito violado, não há identificação dos lesados desde a propositura da demanda. Individualização das vítimas e fixação do "quantum" indenizatório que são realizadas na fase de liquidação da sentença. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Diante da eficácia erga omnes da sentença de procedência da ação coletiva, o CDC admite que o provimento jurisdicional proferido nessas condições acarrete condenação genérica. Num primeiro momento, o que se fixa é a responsabilidade ou não pela indenização para, posteriormente, chamar as vítimas para promoverem a liquidação e o cumprimento da sentença. Intelceção do art. 95 do CDC. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Legitimidade do Ministério Público para o

YH



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, g  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

ajuizamento da ação coletiva que decorre dos arts. 127 e 129, III, da CF e 82, I e 91 do CDC, ainda que em defesa de interesses individuais homogêneos. O direito individual homogêneo, muito embora uma ficção legislativa, criada com o objetivo de proteger grupo de direitos oriundos de uma situação comum, é um direito coletivo "lato sensu" e, como tal indisponível e indivisível, ainda que no momento da liquidação do julgado as vítimas possam ser individualizadas.

**INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA POSTULAR RESTITUIÇÃO DE VALORES. REJEIÇÃO.** O acesso à justiça para a defesa dos direitos coletivos, além garantido pela Constituição Federal, encontra-se expresso no art. 1º da LACP, cujo rol é meramente exemplificativo. Inviabilidade, por essa razão, de impedir a postulação da restituição de valores em sede de ação coletiva. Outrossim, atualmente está pacificado o entendimento que permite a cumulação dos pedidos de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa e de condenação em quantia certa, bem como outros, em ação civil pública.

**NULIDADE DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DA EXTENSÃO DA SENTENÇA. INVIABILIDADE.** A natureza erga omnes das decisões proferidas nas ações coletivas de consumo, consubsta sofrer limitação por regra de competência. É necessário analisar conjuntamente o art. 16 da LACP com o art. 103, III da Lei nº 8.078/90. Cuidando-se de tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não se pode permitir que a decisão atinja somente a Comarca de Porto Alegre.

**PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL.** Não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. Precedente do STJ.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO** Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da abusividade na cobrança da tarifa de emissão de boleto bancário, impõe-se a condenação da ré à indenização por danos morais coletivos. A palavra chave quanto ao dano moral coletivo, cuja indenização vem pleiteada em sede de ação coletiva de consumo, é o abalo à harmonia das relações de consumo que acaba por causar um sentimento de descrédito da população com determinado produto ou serviço, diante da insegurança causada em face da sua exposição à prática comercial abusiva. Tudo, é claro, sem descurar do caráter punitivo da indenização.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS** Comprovada a abusividade na cobrança da tarifa de emissão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, g  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

566  
Q

de boleto bancário, deve a requerida indenizar os danos morais e materiais decorrentes da sua conduta antijurídica. As liquidação de sentença, quando os prejudicados, habilitando-se no feito, demonstrarem os respectivos danos experimentados. **PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO A determinação de publicação do dispositivo sentencial em três jornais de grande circulação encontra amparo nos arts. 84, § 5º e 94 do CDC. Ao dar ciência do decisum a todos os lesados, evita-se a proliferação de demandas desnecessárias, o que, por certo, viria de encontro à máxima efetividade da prestação jurisdicional. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70054967732, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 12/03/2014)

Apelação cível e recurso adesivo. Serviços bancários. Ação coletiva de consumo. Cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário. Abusividade. Resoluções do Conselho Monetário Nacional que objetivamente vedam a cobrança. (...) **A publicação da sentença em jornais, às expensas da parte demandada na ação coletiva, é condição para a eficácia erga omnes da sentença, e para a própria possibilidade do consumidor individualmente lesado obter o seu ressarcimento.** O dano moral coletivo é juridicamente possível, segundo precedentes da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça, e está caracterizado no caso concreto. O arbitramento é feito em valor compatível com a eficácia nacional da sentença, a lesividade da conduta, a dimensão coletiva do prejuízo à economia popular e o porte econômico da instituição financeira infratora. Honorários de sucumbência, corolário da integral procedência do pedido, ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado - FADEP. (Apelação Cível Nº 70052308905, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 10/04/2013)

Entendo viável, no caso vertente, a aplicação *lege ferenda* do art. 3º do Projeto de Lei nº 5139/2009, que disciplina a ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências, ao tratar dos princípios do processo civil coletivo, estabelece em seu



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, g  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

inciso VI rege-se pelo axioma da “*publicidade e divulgação ampla dos atos processuais que interessem à comunidade*”.

Reputo aplicável à espécie, por analogia, a medida prevista no artigo 78, inciso II<sup>5</sup>, do CDC, que prevê, dentre as penas comináveis aos crimes contra a relação de consumo, a publicação em órgão de comunicação de grande circulação, que visa a dar ampla e necessária publicidade para todos interessados, oportunizando, desta forma, a devida proteção de direitos daqueles que possam ter sido, estão sendo ou venham a ser lesados em seu direito social fundamental à saúde, mostrando-se razoável que a publicação se dê em dois jornais de grande circulação desta Capital – “A Gazeta” e “Diário de Cuiabá” -, em três dias alternados, sem exclusão do domingo.

A título de esclarecimento, a adoção da aludida providência é plenamente possível, até mesmo de ofício, tanto pelos fundamentos supramencionados, quanto pelo fato de que, em se tratando de ações com pedidos de obrigações de fazer ou não fazer (ações inibitórias), o juízo não está limitado aos exatos termos do pedido, dada a mitigação do princípio da congruência nesta hipótese, além de que tal medida, a rigor, tem natureza meramente acessória, ou seja, voltada meramente à plena publicidade e efetividade desta sentença coletiva, dada a sua natureza “*erga omnes*”.

Ante o exposto:

a)- Indefiro a intimação do Estado de Mato Grosso para apresentar impugnação à execução e declaro tal ato precluso;

<sup>5</sup> Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, g  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

567  
Q

b)- Indefiro a memória de cálculo apresentada pelo Ministério Público (fls. 546/551), por conseguinte, por ora, deixo de determinar o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD. Assim, determino que o *Parquet*, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos de forma pormenorizada o valor devido a cada usuário/acompanhante do TFD, levando em consideração a tabela de valores por procedimento a época do tratamento, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios e dados bancários;

c) Em consonância com o princípio da boa-fé, cooperação e celeridade processual, determino que o Estado de Mato Grosso, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente lista pormenorizada com nome, valor devido a cada usuário/acompanhante do TFD e dados bancários (art. 772, III, do CPC), sob pena de se considerar ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, dentre outras medidas necessárias que poderão advir para a efetivação do comando judicial;

d) O Governador e o Secretário Estadual de Saúde deverão ser intimados, pessoalmente, desta decisão para efetivarem o integral cumprimento desta determinação, sob pena de lavratura de Termo Circunstanciado pela prática do ilícito de desobediência (art. 330 CP), remessa dos autos ao Ministério Público para que seja apurado eventual ato de improbidade administrativa, afastamento do cargo, dentre outras, nos moldes do art. 11 da lei 7.347/85 c/c art. 497, Parágrafo Único do CPC c/c Provimento nº 56/2008-CGJ;

e) Sabendo-se da relevância do assunto aqui tratado (saúde – tratamento fora do domicílio), de seu *interesse público*, e, com o fito de prestigiar a máxima efetividade da tutela jurisdicional coletiva, visando a ampla divulgação da sentença proferida nestes autos, a fim de dar ciência a toda coletividade sobre os seus termos, por ter efeito “*erga omnes*”, determino que o Estado de Mato Grosso publique, às suas expensas, no prazo de 15 dias, nos jornais “*A Gazeta*” e



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR  
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, g  
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

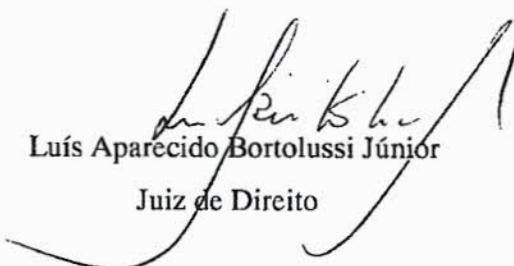
“Diário de Cuiabá”, em três dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 15 cm X 15 cm, a parte dispositiva desta sentença, evitando assim futuras ações individuais de conhecimento sobre o mesmo tema por usuários do SUS deste Estado de Mato Grosso, já que estes poderão, querendo, ingressarem com a liquidação/cumprimento de sentença, desde que comprovem estar incluídos na situação aqui tratada;

f) Determino a remessa de sua cópia, via malote digital, a todas as Varas Judiciais do Estado de Mato Grosso, sobretudo as Especializadas da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, bem como ao Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso – OAB/MT, dando-lhes conhecimento de seu inteiro teor;

g) Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 20 de junho de 2017.

  
Luís Aparecido Bortolussi Júnior  
Juiz de Direito